

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura em decorrência de irregularidades na execução de convênio, no valor de R\$ 100.000,00, firmado com a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO em 4/10/2001.

2. O objeto do ajuste, celebrado por intermédio do Fundo Nacional de Cultura, era a construção de centro cultural e a aquisição de mobiliário.

3. Em sua instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex-RO registrou que, em que pese ter havido a constatação da execução – ainda que com algumas deficiências construtivas – do objeto, houve, na conta do convênio, diversos saques contra recibo e transferências em terminais eletrônicos, contrariando o §1º da Cláusula Sexta do Convênio e impedindo a adequada vinculação entre as despesas efetivadas e o objeto pretendido.

4. Como consequência, foi possível aferir a aplicação na construção do centro cultural apenas de parte dos recursos repassados, e o então prefeito Jair Miotto foi citado pelo montante excedente.

5. Promovida a citação no âmbito deste Tribunal, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, apesar de ter comparecido aos autos com pedido de vistas e cópia do processo (peça 21). Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Convém salientar que a execução física do objeto do convênio ou de parte dele, por si só, não comprova a correta aplicação dos recursos federais repassados. Cabe ao responsável o ônus de demonstrar o nexo causal entre os recursos transferidos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, notas fiscais, boletins de medição e outros, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos oriundos do convênio.

7. Quanto à aferição de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno, não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, vez que o ex-prefeito, mesmo instado a se pronunciar em relação ao débito, deixou de fazê-lo.

8. Diante desse contexto, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) de julgamento pela irregularidade das contas e condenação do responsável em débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Acolho, também, sugestão do MPTCU de que o débito seja recolhido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, por ser o mais apropriado ao caso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora